



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191505 - SP (2023/0455749-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C H DE C
ADVOGADO : ÉMERSON PEREIRA DA SILVA - SP424406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTATAÇÃO. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que não foram constatadas irregularidades na instauração do inquérito policial. A Autoridade Policial, após receber *notitia criminis*, instaurou o competente inquérito policial para averiguação dos fatos e circunstâncias, exercendo estritamente sua independência funcional assegurada por força do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 12.830/2013.

2. Inviável o acolhimento da alegação de que a conduta praticada pelo recorrente seria um verdadeiro indifferente penal, com amparo no laudo médico acostado aos autos pela defesa, tendente a comprovar que a vítima é plenamente capaz, por exigir revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência reservada ao momento da instrução criminal.

3. Existência de outros pareceres médicos, atestando que a vítima apresenta comprometimento cognitivo e quadro de deficiência intelectual leve, e faz tratamento regular com medicação e acompanhamento multidisciplinar, sendo prematuro o acolhimento da tese de atipicidade da conduta do paciente.

4. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191505 - SP (2023/0455749-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C H DE C
ADVOGADO : ÉMERSON PEREIRA DA SILVA - SP424406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTATAÇÃO. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que não foram constatadas irregularidades na instauração do inquérito policial. A Autoridade Policial, após receber *notitia criminis*, instaurou o competente inquérito policial para averiguação dos fatos e circunstâncias, exercendo estritamente sua independência funcional assegurada por força do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 12.830/2013.

2. Inviável o acolhimento da alegação de que a conduta praticada pelo recorrente seria um verdadeiro indifferente penal, com amparo no laudo médico acostado aos autos pela defesa, tendente a comprovar que a vítima é plenamente capaz, por exigir revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência reservada ao momento da instrução criminal.

3. Existência de outros pareceres médicos, atestando que a vítima apresenta comprometimento cognitivo e quadro de deficiência intelectual leve, e faz tratamento regular com medicação e acompanhamento multidisciplinar, sendo prematuro o acolhimento da tese de atipicidade da conduta do paciente.

4. Se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C. H. DE C.** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante reitera todas as alegações constantes no recurso de que, embora tenha sido instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito descrito no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, a vítima é maior, com 23 anos, e plenamente capaz, conforme laudo médico acostado aos autos. Aponta ofensa ao devido processo legal, considerando se tratar de um flagrante indifferente penal. Sustenta que a manutenção do inquérito causa prejuízos à própria vítima, que quer constituir família com o recorrente.

Alega negativa de vigência ao art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e art. 2º, *caput*, e § 1º, da Lei n. 12.830/2013, uma vez que foram praticados atos de investigação antes da

instauração do inquérito policial, inclusive com a tomada de declaração do paciente.

Sustenta que, caso não se compreenda pela plena capacidade da vítima, há ofensa às disposições contidas no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), e negativa de vigência ao art. 12, item 2, artigo 14 item 1 e suas alíneas *a* e *b*, todos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo.

Aponta, assim, atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a manutenção do inquérito policial.

Sustenta a necessidade de trancamento do inquérito policial diante da flagrante falta de justa causa para a sua instauração, por ser a conduta um verdadeiro indifferente penal.

Requer a reconsideração da decisão de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, conforme aduzido na decisão agravada, não foram constatadas irregularidades na instauração do inquérito policial. O Juízo da Vara Única de Paraibuna - SP, no HC n. 1000645-15.2023.8.26.0418, já havia afastado a alegação de que a Autoridade Policial estaria realizando atos investigatórios sem a instauração de caderno investigativo para tanto. Explicou o magistrado singular que "a Autoridade Policial, dita como coatora, após receber *notitia criminis*, instaurou o competente inquérito policial para averiguação dos fatos e circunstâncias, exercendo estritamente sua independência funcional assegurada por força do artigo 1º, § 2º, da Lei 12.830/2013." (e-STJ, fl. 25).

Fica afastada, ainda, a alegação de ofensa às disposições contidas no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), e negativa de vigência ao art. 12, item 2, artigo 14 item 1 e suas alíneas *a* e *b*, todos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo. Conforme compreendeu a Corte *a quo*, ao contrário do que aduziu a defesa, a instauração do inquérito busca justamente a salvaguarda à pessoa da vítima, que não está sendo tolhida de nenhum de seus direitos.

Relativamente à alegação de que a conduta praticada pelo recorrente seria um verdadeiro indifferente penal, com amparo no laudo médico acostado aos autos pela defesa, tendente a comprovar que a vítima é plenamente capaz, inviável o seu acolhimento na via estreita do *habeas corpus* diante da necessidade de revolvimento de conteúdo fático-probatório reservado ao momento da instrução criminal.

Quanto ao ponto, o Tribunal citou trecho da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que compreendeu que "se de fato a suposta vítima for plenamente capaz e apta a exercer todos os atos da vida civil, como afirma o impetrante, não existirá dificuldade alguma em provar cabalmente tal fato, não se prestando como prova robusta o laudo médico juntado aos autos (fls. 60/61), visto estar colacionado de erros digitação e português, aparentando ter sido redigido às pressas, além do apontamento já feito em decisão de fls. 62/64 (especialidade do profissional como sendo Clínica Médica, e Medicina de urgência (RQE 26438); e não como Médico Psiquiatra)" (e-STJ, fl. 179; grifou-se).

Ademais, o Ministério Público estadual ressaltou que há nos autos outros pareceres médicos, atestando que a vítima apresenta comprometimento cognitivo e quadro de deficiência intelectual leve, e faz tratamento regular com medicação e acompanhamento multidisciplinar. Sendo assim, não há de se falar, por ora, em atipicidade da conduta do paciente.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, **revela-se totalmente prematura a interrupção das investigações**, na medida em que o inquérito policial foi instaurado para a completa elucidação dos fatos.

E se as instâncias ordinárias, com fundamento em elementos de convicção colhidos nos autos, reconheceram a presença de justa causa para as investigações, para afastar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0455749-6

Número de Origem:

10006451520238260418 15008187920238260418 22176382820238260000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C H DE C

ADVOGADO : ÉMERSON PEREIRA DA SILVA - SP424406

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C H DE C

ADVOGADO : ÉMERSON PEREIRA DA SILVA - SP424406

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024

